DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3763/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1992/2023
PROTOCOLO	: 2230789
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PESQUISA MAIS ABRANGENTE. INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO. ANÁLISE DE CONTRATOS SIMILARES. JUSTIFICATIVA ACOLHIDA PELO *PARQUET*. CONTRATO ADMINISTRATIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULARES. RECOMENDAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação nº 012/2023 e do contrato administrativo nº 013/2023, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS e a empresa Projeto pela Primeira Infância Assessoria Ltda. ME, cujo objeto é a prestação de serviços especializados em assessoria e capacitação na área da educação infantil, com valor contratado no montante de R$194.660,00 (cento e noventa e quatro mil e seiscentos e sessenta reais), segundo consta no termo de referência de fls. 19/30, peça 04.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da análise ANA- DFE-12998/2024, apontou inconsistências na justificativa de preços da contratação direta com fundamento na ausência de pesquisa de preços mais ampla que demonstrasse o benefício dos valores pactuados. Assinalou que, apesar das informações apresentadas pelo Gestor responsável, não consta a totalidade das notas fiscais ou dos projetos da empresa contratada com outros órgãos para comprovação de que os valores acordados estão habituais aos padrões de mercado. Requereu, por fim, a intimação do jurisdicionado para juntada da execução financeira e os documentos faltantes (peça 24 – fls. 122/128).

Intimado (peça 49 – fls. 434), o jurisdicionado compareceu aos autos e informou que o apontamento da equipe técnica não merece prosperar, já que o feito contém documentos suficientes que comprovam que o valor pago à empresa contratada corresponde aos preços praticados em outros contratos por ela firmados. Além disso, esclareceu que a proposta apresentada (fls. 56-61) demonstra que os serviços técnicos profissionais especializados seriam executados conforme o cronograma de atividades apresentado. Destacou, por fim, que em casos de inexigibilidade de licitação as Cortes de Contas aceitam para balizamento e

mensuração de preços referências como notas fiscais, contratos similares e outros meios adequados (peça 52 – fls. 437/444).

Em reexame da resposta do jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a análise ANA-DFEDUCAÇÃO-21304/2024, sustentando que o apontamento quanto à insuficiência da pesquisa para justificativa de preços ainda prevalece, uma vez que a documentação apresentada não afastou a necessidade de uma pesquisa de preços mais abrangente para atestar a economicidade da contratação (peça 54 – fls. 446/452).

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 7ª PRC - 3146/2025, opinando pela regularidade dos atos de gestão referentes ao procedimento de inexigibilidade de licitação nº 012/2023, à formalização do contrato administrativo nº 13/2023 e à execução financeira contratual (peça 56 – fls. 502/506).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade da inexigibilidade de licitação (1ª fase), à formalização do contrato administrativo (2ª fase) e sua execução financeira (3ª fase).

A inexigibilidade de licitação guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial o artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 que preconiza: *"II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".*

Anota-se que o procedimento de inexigibilidade nº 012/2023 foi instruído com estudo técnico preliminar (fls. 02/10), autorização para inexigibilidade (fls. 11/12), termo de referência (fls. 13/30), reserva orçamentária (fls. 31/33), proposta e motivo da seleção (fls. 56/61), parecer jurídico (fls. 53/55); regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da contratada (fls. 62/98) e a publicação da ratificação (fls. 101/102).

Observa-se que os prazos quanto à remessa dos documentos obrigatórios estão em conformidade com a alínea "A" do item 2.2.1.2 do Anexo IX da Resolução TCE/MS n° 88/2018 - até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da ratificação do ato de inexigibilidade pela autoridade superior -, pois a data de publicação ocorreu em 03/02/2023, sendo enviado os documentos em 23/02/2023.

A formalização do contrato administrativo foi instruída com o contrato (fls. 106/111), o extrato da publicação (fls. 112/114), a nota de empenho (fls. 115/116) e a publicação do ato de designação do gestor do contrato (fls. 117/119).

O contrato de inexigibilidade foi efetuado no valor de R$194.660,00 (cento e noventa e quatro mil seiscentos e sessenta reais), sendo efetuado em 05 (cinco) parcelas de R$38.932,00 (trinta e oito mil novecentos e trinta e dois reais), tendo sido assinada pelo representante da Secretaria Municipal de Educação e pela empresa contratada (peça 19 – fls. 106/111).

O extrato do contrato nº 013/2023 foi publicado na imprensa oficial em 03/02/2023 (fls. 112), em atendimento às exigências previstas na Lei Federal n° 8.666/93 (peça 20 – fls. 112/114).

No tocante à execução financeira do contrato, observou-se o prazo de remessa obrigatório contido na alínea "A" do item 4.3. do Anexo IX da Resolução TCE/MS nº 88/2018, sendo remetida a esta Corte de Contas a execução financeira do contrato (fls. 134), as notas de empenho (fls. 135/136), as notas fiscais (fls. 137/146), as ordens de pagamento (fls. 147/176) e o termo de encerramento do contrato (fls. 177).

O apontamento da equipe técnica quanto à pesquisa de preços insuficiente não acarreta, por si só, em irregularidade do procedimento de inexigibilidade em julgamento, precipuamente quando há análise de preços praticados em outras contratações públicas e demais elementos que conferem razoabilidade à contratação.

Noutros termos, embora a equipe técnica tenha considerado que o levantamento de preços poderia ter sido mais abrangente, isso não compromete a legalidade do procedimento de inexigibilidade, eis que os valores praticados não divergem daqueles habitualmente observados para contratação de serviços análogos, conforme exposto no documento de fls. 51/52, peça 11.

Nesse caso em especifico, recomenda-se que o Município de Brasilândia/MS aprimore suas contratações por inexigibilidade, garantindo que posteriores formalizações contratuais sejam precedidas de uma análise de preços mais minuciosa e documentada, conferindo maior segurança à demonstração da economicidade do serviço a ser contratado.

Portanto, por meio da documentação juntada aos autos, constata-se que os requisitos legais vigentes foram cumpridos para apurar a regularidade, a legalidade e a economicidade deste feito atinente à inexigibilidade da licitação, à formalização do contrato

administrativo e a sua execução financeira; fato este corroborado pelo entendimento exposto pelo *Parquet* em análise destes autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do Juízo Singular conferido pelos artigos 4º, inciso III, alínea "a"; e 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acolhendo *in totum* o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela declaração de **REGULARIDADE** os atos de gestão referentes ao procedimento de inexigibilidade de licitação nº 012/2023 (1ª fase), à formalização do contrato administrativo nº 013/2023 (2ª fase) e a respectiva execução financeira (3ª fase), celebrado entre o Município de Brasilândia/MS e a empresa Projeto pela Primeira Infância Assessoria Ltda. ME, cujo objeto é a prestação de serviços especializados em assessoria e capacitação na área da educação infantil, com valor contratado de R$194.660,00 (cento e noventa e quatro mil e seiscentos e sessenta reais), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 121, incisos I, II e III; do Regimento Interno do TCE/MS;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** à administração do Munícipio de Brasilândia/MS que:

> a) aperfeiçoe os procedimentos de justificativa de preços em contratações por inexigibilidade, ampliando a base de pesquisa para conferir maior transparência e segurança jurídica à demonstração do melhor benefício das futuras contratações; e
>
> b) adote medidas para reforçar o controle documental na instrução dos processos administrativos, garantindo que a economicidade dos valores contratados seja sempre demonstrada de forma robusta.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rvs